PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.484, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 2.484, DE 2021

Institui a obrigatoriedade de incluir nos produtos alimentares livres de glúten o símbolo do Grão Cruzado (Brasil) na parte da frente do produto.

Autor: Deputado ANDRÉ DE PAULA Relator: Deputado DENIS BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.484, de 2021, de autoria do ilustre Deputado André de Paula obriga a inclusão, nas embalagens ou rótulos dos produtos alimentares livres de glúten, do símbolo do Grão Cruzado (Brasil) na parte da frente do produto.

A Justificação da Proposta, ao passo em que alerta para o significativo número de indivíduos com a doença celíaca no Brasil e para o elevado percentual de brasileiros que ainda não sabem ler, ressalta a importância de existir um símbolo nacional identificando de forma clara a ausência de glúten e a decorrente segurança daquele alimento para celíacos.

A matéria foi submetida inicialmente à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e da Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). Tramitou na CDC, onde foi objeto de relatório que não chegou a ser deliberado pelo Colegiado. Recentemente, o Projeto teve sua urgência aprovada e passou, portanto, à competência do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR





II.1 No âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, esta relatoria considera o tema abordado pela proposta de evidente relevância e entende que há méritos indiscutíveis no Projeto.

O Brasil vivenciou nas últimas décadas níveis de desenvolvimento que alteraram intensamente as relações comerciais. A elevação da renda da população e o aumento da eficiência das empresas contribuíram para consolidar o mercado de consumo brasileiro.

Por um lado, isso ampliou enormemente o acesso dos consumidores a produtos e serviços cada vez mais variados. Por outro, contudo, acarretou notável acúmulo de poder econômico nas empresas, elevando o potencial de conflitos e alargando a vulnerabilidade do consumidor.

No intuito de restabelecer o equilíbrio entre consumidores e fornecedores nesse ambiente de economia massificada, a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990) oferecem balizas normativas para reduzir as disparidades de forças entre os polos das relações de consumo. Uma das questões enfrentadas por essas normas consiste na assimetria de informações entre o consumidor – sempre isolado de todo o complexo e impessoal processo produtivo e comercial – e o fornecedor.

Para superar essa fragilidade informacional, o ordenamento demanda que o Estado, a par de exercer efetiva vigilância sobre a produção e a comercialização, garanta ao consumidor o acesso a todos os dados e características relevantes do produto ou serviço que pretenda adquirir. Afinal, somente munido de todas as informações necessárias, poderá indivíduo exercer, com plena liberdade e consciência, o ato de consumo.

Esse é o objetivo do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que assegura, como direito fundamental do consumidor, "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem".

Esse também é o objetivo do art. 31 do Código, que determina que "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar





informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

No caso específico da informação sobre a presença ou não de glúten, o legislador já reconheceu sua importância e, a par do dever geral de informação previsto nos referidos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, colocou em norma expressa a obrigatoriedade dessa divulgação nos rótulos de todos os produtos alimentícios, nos termos da Lei n.º 10.674, de 16 de maio de 2003.

A presente proposição busca complementar esse aparato informativo ao consumidor, aprimorando o grau de precisão dos dados levados ao conhecimento do potencial adquirente de produtos alimentícios que, por necessidade de saúde, opção alimentar ou outros motivos, deseja ter a compreensão imediata e efetiva sobre a presença ou não do glúten naquele produto.

Nesse sentido, somos favoráveis à ideia do Projeto de empregar elemento visual destacado nos rótulos, principais instrumentos de contato entre indústria e consumidor, para evitar o dispêndio de tempo na leitura das composições dos produtos visados pelo adquirente e, ao mesmo tempo, permitir que pessoas com dificuldade de leitura tenham essa crucial informação acessível.

Entretanto, considerando que a informação sobre o glúten já é compulsória por lei, pensamos que a sugerida utilização adicional do elemento visual deveria ser facultativa, constituindo-se num diferencial competitivo para as empresas, que poderão tornar seus produtos mais atrativos para o consumidor e fortalecer sua marca e suas relações com os clientes.

Ainda enfrentamos enormes dificuldades no campo econômico e não vemos com oportuno e coerente estabelecer, nesse momento, uma obrigação que, induvidosamente, exigirá adaptação das linhas de produção dos rótulos e impactará nos custos das embalagens, repercutindo no custo final dos alimentos industrializados.





Por esse motivo, sob o ponto de vista da Comissão de Defesa do Consumidor, apresentamos um substitutivo que preserva a importância do distintivo visual, mas que o torna de adesão voluntária pela indústria alimentícia. Inspirados por essa mesma ideia de estimular a indústria a aperfeiçoar seus rótulos e estreitar a comunicação com o consumidor, propomos a criação de um selo de "Empresa Amiga das Pessoas com Doença Celíaca" às empresas que voluntariamente adotarem, em seus rótulos e embalagens, o símbolo gráfico de alimento industrializado livre de glúten.

II.2 À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania incumbe manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

A União tem competência na forma dos arts.23 e 24, V, para legislar sobre consumo e sobre saúde, compartilhada com os Estados e o Distrito Federal.

O Projeto de Lei nº 2.484, de 2021, é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria da proposição, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, consequentemente, jurídica.

Registre-se, também, que a proposição está em consonância com as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, razão pela qual é de boa redação e de boa técnica legislativa.

II.3 Conclusão do voto

Ante o exposto, da Comissão de Defesa do Consumidor, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.484, de 2021, na forma do anexo Substitutivo.





Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.484, de 2021, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA Relator





PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.484, DE 2021

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.484, DE 2021

Altera a Lei n.º 10.674, de 16 de maio de 2003, que "obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca", para facultar a inclusão de símbolo gráfico nos rótulos dos alimentos industrializados livres de glúten e criar o selo "Empresa Amiga das Pessoas com Doença Celíaca".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 10.674, de 16 de maio de 2003, que "obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca", para facultar a inclusão de símbolo gráfico nos rótulos dos alimentos industrializados livres de glúten e criar o selo "Empresa Amiga das Pessoas com Doença Celíaca".

Art. 2° O art. 1° da Lei n.° 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

"Art.	1°	 									

§ 3º Nos rótulos e embalagens dos alimentos industrializados livres de glúten, além da inscrição 'não contém Glúten' prevista no **caput** e § 1º deste artigo, poderá constar o símbolo gráfico definido pelo regulamento". (NR)

Art. 3º O regulamento definirá:

I - a forma e as dimensões mínimas do símbolo gráfico de que trata esta Lei.





II – Os critérios para a concessão, pelo órgão federal competente, do selo "Empresa Amiga das Pessoas com Doença Celíaca" às empresas que voluntariamente adotarem, em seus rótulos e embalagens, o símbolo gráfico de alimento industrializado livre de glúten.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA Relator



